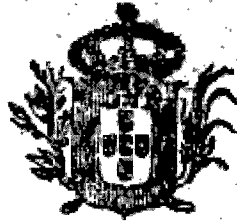


# GAZETA DE J A



# DO RIO NEIRO.

QUARTA FEIRA 7 DE FEVEREIRO DE 1816,

*Doctrina vim promouet insitam,  
Recliquæ cultus pectora roborant.* HORAT.

## CONVENÇÃO.

Concluida em conformidade do Art. 4.º do Tratado principal, relativamente ao pagamento da indemnisação pecuniaria, que a França deve fornecer aos Alliados.

O Pagamento, que a França se obrigou a prestar ás Potencias Alliadas, como indemnisação pelo Artigo Quarto do Tratado de hoje, sera lugar na forma e nos periodos prescritos pelos artigos seguintes.

Art. I. A somma de setecentos milhões de francos, que he a totalidade da indemnisação, sera paga dia por dia, em porções iguaes, no espaço de cinco annos, por meio de *Bons au Porteur*, sobre o Erario Real da França, na maneira, que ora se explicará.

II. O Erario dará immediatamente as Potencias Alliadas quinze apolices de quarenta e seis milhões, e dois terços cada humna, formando ao todo a somma de setecentos milhões; a primeira apolice pagavel a 31 de Março de 1816, a segunda a 31 de Julho do mesmo anno, e assim em diante em cada quatro mezes, nos cinco annos successivos.

III. Estas apolices não serão negociaveis, mas serão periodicamente trocadas por *Bons au Porteur*, negociaveis, feitos na forma usada no serviço ordinario do Real Erario.

IV. No mez que preceder o quarto, durante o qual se deve pagar humna apolice, esta apolice sera dividida pelo Erario de França em *Bons au Porteur*, pagaveis em Paris, em porções iguaes, do primeiro até o ultimo dia dos quatro mezes.

Desta sorte a apolice de quarenta e seis milhões e dois terços, que pertence a 31 de Março de 1816, sera trocada no mez de Novembro

de 1815 por *Bons au Porteur* pagaveis em porções iguaes do 1.º de Dezembro de 1815 até 31 de Março de 1816; a apolice de quarenta e seis milhões e dois terços, que tocar a 31 de Julho de 1816, sera trocada no mez de Março do mesmo anno por *Bons au Porteur*, pagaveis em porções iguaes do 1.º de Abril de 1816 a 31 de Julho do mesmo anno; e assim em diante todos os quatro mezes.

V. Nenhum *Bon au Porteur* sera entregue pela somma devida cada dia, mas a somma assim devida sera dividida em muitas *Compures* ou bilhetes de mil, dois mil, cinco mil, dez mil, e vinte mil francos, as quaes sommas juntas farão a somma total do pagamento devido por cada dia.

VI. As Potencias Alliadas, convencidas que he tanto do seu interesse, como do da França, que humna somma tão consideravel de *Bons au Porteur* não saia de humna vez, convem que nunca estará em circulação em *Bons* mais de cincoenta milhões de francos por cada vez.

VII. A França não pagará juro pela demora de cinco annos, que as Potencias Alliadas lhe concedem para pagamento dos setecentos milhões de francos.

VIII. No 1.º de Janeiro de 1816 a França fará as Potencias Alliadas como garantia da regularidade dos pagamentos, hum fundo de juros inscritos no *Grande Livro* da Divida Publica da França de sete milhões de francos, sobre hum capital de cento e cincoenta milhões.

Este fundo de juros sera destinado a fazer boas, se for necessario, as faltas nos *Accetes* do Governo Francez, e para fazer os pagamentos iguaes, no cabo de cada seis mezes aos *Bons au Porteur*, que se deverem, como logo se explicará.

IX. Este fundo de juros sera inscrito em no.

me das pessoas, que as Potencias Alliadas nomearem, mas estas pessoas não podem ser os proprietarios das inscripções, excepto no caso providenciado no artigo XI seguinte. As Potencias Alliadas reservarão tambem para si o direito de transferir as inscripções a outros nomes, todas as vezes que o julgarem necessario.

X. O deposito destas inscripções será confiado a hum Thesoureiro nomeado pelas Potencias Alliadas.

XI. Haverá huma Commissão mixta, composta de hum igual numero de ambas as partes, de Commissarios Alliados e Francezes, que examinarão cada seis mezes o estado dos pagamentos, e regularão o balanço. Os Bons do Erario pagos, constituirão os pagamentos; os que ainda se não houverem apresentado ao Erario de França, entrarão na conta do balanço seguinte; aquelles tambem que tiverem vencido a sua vez, apresentados e não pagos, constituirão os atrazados, e a somma das inscripções será applicada pelo cambio do dia, para cobrir o deficit. Concluida aquella operação, os Bons não pagos serão entregues aos Commissarios Francezes, e a Commissão mixta nomeará aos Thesouros que paguem a somma assim determinada, e os Thesouros serão autorizados e obrigados a pagar aos Commissarios das Potencias Alliadas, que disporão della como lhes parecer.

XII. A França se obriga a repor immediatamente nas mãos dos Thesouros huma quantia de inscripções igual a aquella, de que se tiver feito uso, segundo o artigo precedente, mas que o fundo estipulado no artigo 8.<sup>o</sup> se conserve sempre completo.

XIII. A França pagará o juro de cinco por cento por anno da data dos Bons de Paris, que tiverem cubimento, daquelles cujo pagamento tiver sido demandado pelo Acto da França.

XIV. Quando os prazos seis centos milhões de francos estiverem pagos, os Alliados para accelerarem a inteira libertação da França, accorará, se approviver assim ao Governo Francez, o fundo mencionado no Artigo 8.<sup>o</sup> pelo cambio corrente, em somma igual ao resto devido dos setecentos milhões.

A França terá somente que fornecer a differença, se a houver.

XV. Se este plano não convier á França, os cem milhões de francos, que restarem em dívida, serão pagos da maneira determinada nos Artigos 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, e 5.<sup>o</sup>; e depois do completo pagamento dos setecentos milhões, a inscripção estipulada no 8.<sup>o</sup> Artigo volta á França.

XVI. O Governo Francez se obriga a executar, e obedecer, e cumprir de adimplere, e cumprir,

ria estipulada pela presente Convenção, todas as obrigações estipuladas em Convenções particulares concluidas com as diferentes Potencias e seus Alliados, relativamente ao tardamento e armamento dos seus exercitos, e promette a exacta entrega e pagamento dos Bons e Mandats provenientes das ditas Convenções, que não estiverem pagos, feitos ao tempo da assignatura do Tratado Principal e da presente Convenção.

Feita em Paris a 20 de Novembro de 1815,

(Assignados)

(L. S.) CASTLEREAGH.

(L. S.) WELLINGTON.

(Assignado)

(L. S.) RICHELIEU.

Sessão da Camera dos Pares 25 de Novembro.

A huma hora e meia, S.<sup>o</sup> Ex. M. o Duque de Richelieu, Ministro dos Negocios Estrangeiros, Presidente do Conselho dos Ministros, entrou na sala. A sessão fez-se publica. S. Ex. disse:

Senhores, — El Rei nos entregou de comunicar á Camera o diploma annuciado ha pouco tempo, esperando com tão viva impaciencia, e peio qual, depois de oito mezes de desordem, de sustos, e de calamidades desmesuradas, que tem avariado a Europa, e desolado a França, se estabeleceu definitivamente o systema de nossas relações politicas com os Estados e Soberanos estrangeiros. Eu vos, Senhores, de vos a leitura deste diploma.

Depois S. Ex. com hum accento cheio de dignidade, mas que entretanto annunciava hum vivo alvoroço, leu o Tratado principal, cujo texto he o seguinte:

(Demora no Numero precedente.)

No mesmo dia, no mesmo lugar, e no mesmo momento, o mesmo Tratado, Convenções e Artigos annexos foram assignados entre a França e a Austria, Prussia e Russia.

Artigo separado. (Assignado com a Russia sómente.)

Em execução do Artigo adicional ao Tratado de 30 de Maio de 1814, Sua Magestade Christianissima se obriga a mandar, sem demora, a Rússia, hum ou mais Commissarios para concertarem em seu nome, nos termos do dito Artigo, ao exame e liquidação das pretensões reciprocas da França e do extinto Ducado de Varsavia, e a todas as disposições a isso relativas.

Sua Magestade Christianissima reconhece a respeito de Sua Magestade o Imperador da Russia, em qualidade de Rei da Polonia, a nullidade da Convenção de Kowno, bem entendido, que esta disposição não poderá receber applicação sendo conforme os principios estabelecidos nas Convenções designadas no Artigo 9 do Tratado deste dia.

O presente Artigo separado terá a mesma força e vigor, que se fosse inserido palavra por palavra

lavra no Tratado de hoje. Será ratificado, e as ratificações trocadas ao mesmo tempo.

Em té do que os Plenipotenenciarios respectivos o assignação e pregarão o snete de suas armis.

Fecho em Paris a 20 de Novembro de 1815.  
(Seguem as assignaturas.)

Depois da leitura do Tratado principal, Sua Ex. ten igualmente outro Tratado entre a *Austria*, a *Gran Bretanha*, a *Prussia*, e a *Russia*, concluido a 20 de Novembro de 1815.

*Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.*

Havendo-se felizmente conseguido o fito da alliança concluida em *Viena* a 25 de Março de 1814, pelo restabelecimento na *França* da ordem das cousas, que o ultimo atestado de *Napoleão Bonaparte* tinha momentaneamente transformado, S. M. o Imperador da *Austria*, o Rei do Reino Unido da *Gran Bretanha e Irlanda*, o Rei de *Prussia*, e o Imperador de todas as *Russias*, considerando que o repouso da *Europa* está essencialmente lido á firmeza desta ordem de cousas, fundada na manutenção da authoridade real da Carta Constitucional, e querendo empregar todos os meios, para que a tranquillidade geral, objecto dos votos da humanidade, e alvo constante dos seus esforços, não seja de novo perturbada, dezejando além disto apertar os laços, que os unem para o interesse commum dos seus povos, resolverão dar aos principios consagrados pelos Tratados de *Chamouni* do 1.º de Março de 1814, e de *Viena* de 25 de Março de 1815, a applicação mais analoga ao estado actual dos negocios, e fixar de antemão por hum Tratado solenne, os principios, que ellas se propoem seguir, para preservar a *Europa* dos perigos, que poderão ainda ameaça-la.

Art. I. As Altas Partes Contratantes prometendo-se reciprocamente manter em sua força e vigor o Tratado assignado hoje com Sua Magestade Christianissima, e vigiar a que as estipulações deste tratado, bem como as das convenções particulares, que lhe dizem respeito, sejam estreita e fielmente executadas em toda a sua extensão.

II. Havendo-se empenhado na guerra, que ora acabou para manter inviolaveis as convenções determinadas em *Paris* o anno passado, para segurança e interesse da *Europa*, as Altas Partes Contratantes julgarão conveniente renovar, pelo presente diploma, e confirmar mutuamente obrigatorias as ditas convenções, salvas as modificações, que traz o tratado assignado hoje com os Plenipotenenciarios de S. M. Christianissima, e particularmente aquellas, pelas quaes *Napoleão Bonaparte* e sua familia, em consequencia do Tratado de

11 de Abril de 1814; forão excluidos para sempre do poder supremo em *França*, a qual exclusão as Potencias Contratantes se obrigão, pelo presente Acto, a manter em pleno vigor, e se for necessario, com todas as suas forças; e como os mesmos principios revolucionarios, que sustentarão a ultima usurpação criminosa, poderão ainda, debaixo de outras formas, dislacerar a *França*, e ameaçar com isso o descanso dos outros Estados, as Altas Partes Contratantes reconhecendo solemnemente o dever de reedificar seus cuidados para vigiar, em taes circumstancias, á tranquillidade e aos interesses de seus povos, se obrigão, caso venha a rebentar hum acontecimento tão desastrado, a concertar entre si, e com S. M. C. as medidas que julgarem necessarias, para segurança de seus Estados respectivos, e para tranquillidade geral da *Europa*.

III. Convindo com S. M. C. em fazer occupar durante hum certo numero de annos, por hum corpo de tropas alliadas, humia linha de posições militares em *França*, as Altas Partes Contratantes tem em vista segurar, quanto está em seu poder, o effeito das estipulações dos artigos 1.º e 2.º do presente Tratado; e dispostos constantemente a adoptar toda a medida saudavel, propria a segurar a tranquillidade na *Europa* para manter a ordem estabelecida em *França*, se obrigão, no caso que o dito corpo de exercito seja atacado, ou ameaçado de ataque da parte da *França*, como em aquelle que as Potencias sejam obrigadas a pôr-se outra vez em estado de guerra contra ella para manter huma ou outra das ditas estipulações, ou para segurar e sustentar os grandes interesses, a que ellas se referem, a fornecer sem demora, segundo as convenções do Tratado de *Chamouni*, e em particular segundo os artigos 7.º e 8.º doquelle Tratado, de mais das forças, que deixão na *França*, cada huma seu pleno contingente de sessenta mil homens, ou aquella parte do contingente que se quizer pôr em actividade, conforme o caso exigir.

IV. Se as forças estipuladas pelo artigo precedente infelizmente forem insufficientes, as Altas Partes Contratantes se ajustarão sem perda de tempo sobre o numero adicional de tropas, que cada huma ha de fornecer para sustentar a causa commum, e ellas se obrigão a empregar, em caso de necessidade, a totalidade das suas forças para conduzir a guerra a hum resultado prompto e feliz, reservando-se assentar entre si, relativamente á paz, que assignarem de commum accordo, arranjos capazes de offerecer á *Europa* huma garantia sufficiente contra a volta de semelhante calamidade.

V. As Altas Partes Contratantes, havendo-

te reunido sobre as disposições consignadas nos artigos precedentes, para segurar o effeito de suas obrigações emquanto durar a occupação temporaria, declarou mais que ainda depois de expirar esta providencia, as ditas obrigações ficarão igualmente em todo o seu vigor, para excepção daquellas, que se reconhecem necessarias para manter as estipulações contidas no 1.º e 2.º artigo do presente acto.

VI. Para segurar e facilitar a execução do presente Tratado, e consolidar as relações intimas, que hoij unem os quatro Soberanos para felicidade do mundo, as Altas Partes Contratantes convierão em renovar, em épocas determinadas, quer debaixo dos auspícios immediatos dos Soberanos, quer por seus Ministros respectivos,

### NOTICIAS MARITIMAS.

#### ENTRADAS.

Dia 2 do corrente. — Falmouth; 43 dias; P. Ing. *Switzer*, Com. *James Caddi*. — *Impermerim*; 3 dias; L. S. *Joaquim Viajante*, M. *José Gonçalves Lima*, C. ao M., aguardente, melho, e arroz.

Dia 3 dito. — Terragona; 24 dias; B. Ing. *Unites*, M. *Thomas Paulson*, C. ao M., vinho. — Porto; 55 dias; B. *Atlante*, M. *Domingos Pinto Rocha*, C. a *Manoel Gonçalves de Carvalho*, vinho, bacalhão, e ferragem.

Dia 4 dito. — Santa Catharina; 10 dias; F. *Príncipe D. Pedro*, Com. o Cap. de Frag. *Teisão Pio dos Santos*. — Rio Grande; 25 dias; B. *Galathea*, M. *Luiz Antonio Ferreira*, C. a *José Antonio Lopes*, trigo, couros, e sebo. — Dito; 25 dias; B. *Brioso*, M. *José da Silva Mattos*, C. a *Domingos Francisco Roxo*, dito. — Liverpool; 58 dias; B. Ing. *Eduard*, M. *John Strelmy*, C. a *Hayworth Johnston*, varios generos. — Filadélfia; 51 dias; B. Amer. *America*, M. *John Boel Eues*, C. ao Sobrecarga, varios generos.

Dia 5 dito. — Santa Catharina; 15 dias; de Guerra *Lebre*, Com. o Cap. de Frag. *Antonio Maria Furtado de Mendonça*. — Dito; dito; B. *Vigilante*, M. *Manoel José da Silva*, azeite de baleia para o Contracto. — Dito; 11 dias; C. *Hesp. Senhora del Pilar*, M. *Salvador Santos*, C. a *João de Sant-Iago Barros*, lastro.

reunões consagradas aos grandes interesses communs, e ao exame das medidas, que em cada hum das épocas se julgarem mais uteis ao descanso e prosperidade dos povos, e á manutenção da paz d. Europa.

VII. O presente Tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas dentro em dois mezes, ou mais cedo, sendo possivel.

Em fé do que os Plenipotenciarios o assignarão, e sellarão com as suas rimas.

Feito em Paris a 20 de Novembro de 1815. (Seguem as assignaturas)

Depois de ter acabado esta leitura, escutada em hum silencio religioso, o Duque de Richelieu pronoucion o seguinte discurso, marcado com o cunho da nobreza e da sensibilidade.

Cabinda; 38 dias; B. *Santidade do Sul*, M. *Joaquim Henrique da Silva*, C. a *João Ignacio Tavares*, escravos. — Santa Helena; 21 dias; T. Ing. *Wilson*, Com. *Inobron*. — Monte Video; 26 dias; B. *Suec. Fanny*, M. *Henrique Bhalá*, C. ao M., couros, e sebo. — Ilha da Boa Vista; 31 dias; B. *Amer. Brazilan*, M. *C. Q. Brozier*, C. ao M., sal, farinha, bacalhão, e manatiga.

#### SABIDAS.

Dia 2 do corrente. — Pernambuco; L. *Franciszinha*, M. *Manoel José Bernardes*. — Parati; L. *Senhora do Carmo*, M. *Antonio Ealibasar de Souza*, lastro.

Dia 3 dito. — (Nenhuma Sabida.)

Dia 4 dito. — Rio Grande; B. *Esperanca*, M. *Francisco Manoel Vieira*, sal. — Dito; B. *Caehimbo*, M. *Joaquim José Paz*, sal e aguardente. — Dito; B. *Rom Conceito*, M. *Francisco Vieira de Aguiar*, sal e fazendas. — Dito; S. *Sol Douro*, M. *Pedro Antonio Martins*, dito. — Porto; B. *Oriente*, M. *Manoel José da Silva*, generos do paiz. — Parati; L. *Santa Anna*, M. *Antonio Martins de Aranjó*, lastro.

Dia 5 dito. — Rio Grande; B. *Negra*, M. *João José da Rocha Frag.* — Monte Video; S. S. *Joaquim*, M. *Manoel José da Cunha*, açúcar, aguardente, e vinho. — Ilha Grande; L. *Conceição*, M. *José Ferreira*, lastro.

### AVISOS.

A Junta do Banco do Brasil, faz sciente aos Accionistas do mesmo Banco, residentes nesta Corte, e aos Procuradores dos de outra qualquer Capitania, que podem comparecer na Thesouraria Geral do mesmo, com os seus devidos titulos, todas as manhãs dos dias, que não forem de guarda, de 7 do corrente mez em diante, para receberem em conformidade da Lei, o que a cada hum competio de dividendo no anno de 1815, a taxa de 16,45 por cento, além do respectivo juro do fundo accumulado.

*Joaquim Antonio Lima*, morador na rua do Valongo casa N.º 49, tem para vender por preço muito commoço, quatro laminas de prata, com seis hastes vindas do Porto, para uzo do Culto Divino.